



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001392/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.827 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ESTACIO RAYMUNDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com livro caixa no valor de R\$ 99.870,19, nos termos do voto Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/

11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 455), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao IRPF do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005:

<i>IRPF – suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>R\$ 26.403,34</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 19.802,50</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)</i>	<i>R\$ 6.540,10</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 52.745,94</i>

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17) e o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

Dedução

Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 99.870,79, indevidamente deduzido.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 01), esclarecendo que não recebeu nenhuma intimação ou notificação prévia para esclarecimentos, que houve falha do correio na entrega de eventual intimação. Alega que recebeu receitas somente de pessoas jurídicas e que por este motivo somente apareceu despesas no livro caixa e não apareceu receitas. Aduz que os documentos escriturados no livro caixa estão no seu poder à disposição da RFB e requer a revisão dos procedimentos de fiscalização.

Em 25/05/2010, a SACAT emitiu Despacho Decisório, no qual alega que o contribuinte se manifestou apenas em 30/03/2009, sendo assim, não logrou o efeito de fazer instaurar a fase litigiosa do processo administrativo. A Notificação de Lançamento foi enviada via correio, retornando devido à ausência do contribuinte, sendo em seguida providenciado a intimação por edital, tendo o prazo de até 30 dias da data de 12/09/2008. Consta, ainda, do Despacho que foi realizado o exame do requerimento tão somente em decorrência do exercício do poder de auto-tutela.

Outrossim, a fiscalização entendeu que como o local dos atos e fatos jurídicos tem o mesmo endereço da empresa PARANÁ INFORMÁTICA LTDA, as despesas comuns teriam sido atribuídas a um único livro caixa, o que retiraria a credibilidade do livro caixa apresentado. Além do que o contribuinte utilizou as notas fiscais da citada empresa como de despesas, bem como não registrou honorários contábeis da empresa. Ressalta, ainda, que as notas fiscais da PARANÁ INFORMÁTICA LTDA, tem como autorização de emissão a data de 13/11/1995, bem como seu endereço não correspondente ao da empresa emitente. Por fim, informa que determinadas despesas com pagamentos foram registrados com recibos/duplicatas e não através de notas fiscais, e, ainda, não atestam se são relativas a aquisição de materiais para uso e consumo, de livros técnicos ou outra destinação.

Às fls. 352, consta o Despacho 680/2010, intimando o contribuinte a recolher dentro do prazo de 30 dias o débito discriminado em anexo da intimação, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Às fls. 355, o contribuinte apresenta impugnação a notificação do lançamento em complemento à impugnação 200690000001273, com as seguintes alegações:

Que discorda com a glosa no valor de R\$ 99.870,19, pois são despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade que exercia como contador autônomo. Informa que mantém escritório de contabilidade individual no endereço Rua Joubert de Carvalho nº 623, Sala 706 em Maringá no período de 16/01/1997 até 05/10/2007, conforme comprovam os documentos em anexo.

Alega que as seis últimas DIRPF foram verificadas pela malha fiscal, todas aprovadas, exceto a que está sendo questionada pelo motivo exposto na petição de 30/03/2009, pelo fato da intimação não ter sido entregue pelo correio.

Não contesta que no seu endereço consta também a sede da empresa PARANÁ INFORMÁTICA LTDA, porém afirma que os dois contribuintes encontravam-se legalizados perante os fiscos e recolheram suas contribuições. Argumenta que não há nenhum impedimento legal para a instalação de mais de um estabelecimento no mesmo endereço, uma vez que há compatibilidade com o local e região.

Ressalta que pode ter acontecido de lançar, indevidamente, alguma despesa no livro caixa, mas não toda a despesa necessária a execução da atividade do impugnante conforme afirmou a Fiscalização.

Informa que no local existiam 2 linhas telefônicas da Brasil Telecom em nome do requerente, porém em julho de 2005, por razões de economia foi cancelada a assinatura e passou a

utilizar os serviços da GVT em nome da Paraná Informática Ltda, mas de uso exclusivo do requerente.

Afirma que as notas fiscais emitidas pela Paraná Informática Ltda foram emitidas há mais de 9 anos, mas isso não quer dizer que a empresa estava irregular, naquela época o Município de Maringá – PR não estipulava data limite para emissão de notas fiscais, que só veio a ser regulamentado pela LC 6/77, art. 80 § 6º. Em relação ao endereço constante das notas fiscais, salienta que em 22/06/1999 a empresa mudou sua sede para o mesmo endereço do contribuinte individual.

Por fim, alega que a afirmação do auditor de que o livro caixa não merece crédito por: 1 – sediar uma outra empresa no mesmo local; 2 – utilizar notas fiscais desta mesma empresa como despesas; 3 – não perceber ou não registrar os honorários contábeis da citada empresa, não têm fundamento legal, ou seja, não há nenhuma legislação que proíbe, desde que as atividades sejam compatíveis como o processamento de dados e contabilidade.

Aduz que os Fiscos autorizaram/homologaram o funcionamento da empresa no mesmo local do seu escritório.

Em anexo, apresenta cópias das notas fiscais que deram origem ao pagamento das duplicatas relativas a despesas com impressos.

Às fls. 405, consta a Comunicação nº 496/2010, no qual informa o indeferimento da solicitação protocolada em 10/08/2010, e tendo em vista a não regularização do débito, informa que o mesmo está sendo encaminhado à cobrança executiva perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 412 a 414, consta o Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

Às fls. 415 a 437, consta o deferimento da liminar do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, no qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a determinação para que se proceda ao recebimento da impugnação oferecida pelo impetrante, considerando-a tempestiva e instaurando o competente processo administrativo objetivando à revisão do lançamento questionado.

Em 25/05/2010, a SACAT/DRF/MAG/PR propõe o encaminhamento do processo à DRJ/Curitiba para prosseguimento, tendo em vista sentença judicial às fls. 445 a 448.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

COMPETÊNCIA. ATIVIDADE FISCALIZADORA.

Compete a autoridade administrativa apurar os fatos tal como efetivamente ocorridos, sendo tal poder da própria essência da

atividade fiscalizadora que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos.

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado somente poderá deduzir as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Cientificado em 10/11/2011 (Fls. 468), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2011 (fls. 469 a 477), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início verifico que trata-o litígio de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 99.870,79.

A autoridade lançadora assim descreveu os fatos:

“Dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 99.870,79 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. (pág. 20 dos autos)

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e notas fiscais é suficiente para o afastamento das glosas.

Tenho o entendimento de que, sendo o motivo da glosa pela fiscalização apenas o fato de que o contribuinte não declarou rendimentos de trabalho não assalariado, basta ao contribuinte provar que declarou tais rendimentos para restabelecer as deduções.

Deste modo, não cabe a autoridade julgadora, seja de primeira ou segunda instância, perquirir sobre outros motivos para a manutenção da glosa, sob pena de modificação na fundamentação do lançamento.

Contudo, a DRJ, por Sua vez, julgou improcedente a impugnação apresentada em razão de entender que as despesas do livro caixa não estavam comprovadas por documentação idônea que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços para que possam ser enquadradas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

Verifica-se, assim, que a Autoridade julgadora alterou a moldura fática utilizada pela Autoridade lançadora na feitura do lançamento, atuando aquela como se estivesse investida na função desta.

Os fatos narrados, por si sós, são suficientes para anulação do lançamento e da decisão recorrida. Nada obstante, entendendo prescindível a nulidade de tais atos administrativos, haja vista que, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Passo, então, a analisar se o Recorrente declarou ou não rendimentos de trabalho não assalariado.

Compulsando os autos, percebo que o Recorrente declarou ser técnico das ciências administrativas e contábeis (contador), que o mesmo declara ter recebido rendimentos de 65 pessoa jurídicas, que os rendimentos declarados de cada uma destas pessoas jurídicas são de pequena monta, e que não há declaração de Imposto Retido na Fonte.

Entendo que um contador, profissional autônomo, que presta serviço para 65 empresas, recebendo honorários de pequena monta, sem retenção na fonte, não poderia estar prestando trabalho assalariado.

Ademais, não existe nos autos nenhum elemento que permita inferir que os rendimentos por ele recebidos não decorrem de “trabalho não assalariado”.

Razão pela qual penso que, ao contrário da fundamentação da fiscalização, o contribuinte declarou rendimentos de trabalho não assalariado e poderia deduzir despesas escrituradas em livro caixa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com livro caixa no valor de R\$99.870,19.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10950.001392/2009-95
Acórdão n.º **2801-003.827**

S2-TE01
Fl. 485

CÓPIA